



CR-R-2002-1432

Rua Camilo Castelo Branco, 43  
1050-044 LISBOA  
Telefone 210 021 400 Fax 210 021 610

Exmo Senhor  
Doutor Ing. Jorge Vasconcelos  
Presidente da Entidade Reguladora dos  
Serviços Energéticos  
Edifício do Restelo  
Rua D. Cristovão da Gama, nº 1 – 3º  
1400-113 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência  
292/CA

Data  
23-08-2002

Assunto **Proposta de Alteração dos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações, de Relações Comerciais e Tarifário**

Exmo Senhor,

No seguimento da carta da ERSE, de 12 de Julho último, contendo a "Proposta de Alteração dos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações, de Relações Comerciais e Tarifário" vimos apresentar em anexo os comentários que a matéria nos suscita.

Estes comentários reflectem não só uma posição interessada nas consequências advenientes da aplicação dos Regulamentos às Regiões Autónomas e à incidência do sobrecusto da Insularidade nos consumidores do Continente e, bem assim, a oportunidade de introduzir alterações conducentes a uma melhoria de algumas das disposições regulamentares.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão Executiva

**A. Navarro Machado**

## **Comentários da EDP Distribuição à Proposta de Alteração dos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações, de Relações Comerciais e Tarifário**

### **1. Introdução**

- 1.1. A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a discussão pública uma proposta de alteração dos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), de Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT) visando a extensão da sua aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para além das adaptações necessárias à extensão dos Regulamentos às Regiões Autónomas, a ERSE inclui na proposta algumas alterações que não decorrem desta extensão.

- 1.2. A presente nota comenta a proposta apresentada pela ERSE. Depois de apresentar comentários às alterações para permitir a extensão às Regiões Autónomas (2.), comentam-se as restantes propostas de alteração (3.). Finalmente (4.), na medida em que se está a proceder a uma revisão dos Regulamentos, considerou-se oportuno relembrar as preocupações já anteriormente expressas por esta empresa relativamente a temas considerados como mais relevantes.

### **2. Adaptação às regiões autónomas**

- 2.1. Na proposta apresentada a ERSE adapta os regulamentos aplicáveis ao Continente às Regiões Autónomas tendo em conta “a especificidade geográfica, técnica, económica e jurídica dos sistemas eléctricos que constituem cada Região Autónoma, assegurando a convergência das condições oferecidas aos consumidores, por um lado, e a convergência da regulação das empresas do sector eléctrico, por outro lado”.

Relativamente às especificidades de natureza geográfica, importa ter em consideração o facto de se tratar de **sistemas eléctricos isolados de**



**reduzida dimensão.** Assim, tem-se dúvidas sobre a viabilidade do **grau de abertura do mercado** previsto na proposta, idêntico ao estabelecido para o Continente. Note-se, aliás, que a Directiva do mercado interno da electricidade prevê a possibilidade de um regime especial para os sistemas isolados.

No que se refere às especificidades de natureza jurídica, para além das já contempladas, há ainda que tomar em conta o facto de que as obrigações decorrentes, no Continente, do Regulamento da Rede de Distribuição, serão eventualmente objecto de diplomas legais distintos nas Regiões Autónomas. Neste contexto, haverá que proceder aos correspondentes ajustamentos nos textos agora propostos.

- 2.2. De acordo com o estabelecido, a **convergência de preços** será garantida através de um acréscimo na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) correspondente ao diferencial entre os proveitos permitidos nas Regiões Autónomas e os proveitos resultantes da aplicação das tarifas do Continente nestas Regiões.

No sentido de limitar o acréscimo nas tarifas de venda a clientes do SEP no Continente decorrente deste diferencial, é previsto no artigo 107º do Regulamento Tarifário que o sobrecusto não será totalmente repercutido em UGS sempre que as tarifas de venda a clientes finais do SEP apresentem um acréscimo médio superior à taxa de inflação. Os custos não incorporados em UGS serão recuperados pelas tarifas de venda a clientes finais das Regiões Autónomas.

Apesar de se tratar de um bom princípio, importa referir que a **aplicação deste procedimento poderá conduzir a um aumento da divergência entre os preços no Continente e nas Regiões Autónomas**, designadamente numa fase de maior convergência.

Por outro lado, interessa clarificar o tratamento a dar aos sobrecustos não incorporados em UGS quando impliquem acréscimos nas tarifas de venda a clientes finais das Regiões superiores ao valor estabelecido pela ERSE

nos termos do nº 3 do artigo 112º e do nº 3 do artigo 117º, ambos do Regulamento Tarifário.

- 2.3. Nos termos do nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 187/95, de 27 de Julho, **as tarifas de Baixa Tensão não poderão ter acréscimos médios superiores à taxa de inflação, estando previsto no Regulamento Tarifário a recuperação dos custos não repercutidos nas tarifas em anos posteriores.**

**Caso se verifique que a recuperação destes custos não é possível no prazo de cinco anos, a ERSE deve informar o Ministro da Economia com vista à aplicação do disposto no nº 7 do referido artigo 4º do DL 187/95.**

Na proposta apresentada, a ERSE prevê também que a definição da aplicação do disposto neste nº 7 nas Regiões Autónomas seja da competência do membro do Governo Regional com tutela sobre o sector eléctrico.

Uma vez concluída a convergência dos preços entre o Continente e as Regiões Autónomas, **a solução apontada poderá gerar dificuldades de aplicação se as decisões dos respectivos governantes não forem compatíveis.**

- 2.4. **O tipo de regulação proposto para as diversas actividades nas Regiões Autónomas não coincide na totalidade com o aplicado no Continente, nomeadamente no caso da actividade de Distribuição.**

O relatório justificativo beneficiaria de uma **justificação** das razões que levaram a esta opção.

### **3. Alterações não decorrentes da extensão às regiões autónomas**

- 3.1. No artigo 314º da proposta de RRC que estabelece as **datas de entrada em vigor do (novo) Regulamento**, são mantidas **disposições do actual Regulamento que deverão ser eliminadas ou ajustadas por referirem datas anteriores à da publicação do novo Regulamento.**



- 3.2. No nº 3 do artigo 17º do actual RARI é estabelecido que o distribuidor vinculado em alta (AT) e média tensão (MT) apresente os planos de investimento nas redes de AT e MT para os 4 anos seguintes ao ano em que são apresentados.

A nova proposta alarga o **horizonte de planeamento para 5 anos** invocando a coerência com o **período de regulação** que, no entanto, é **de apenas 3 anos**.

#### **4. Questões complementares**

- 4.1. Os **proveitos permitidos** para a actividade de Distribuição de energia eléctrica, estabelecidos no Regulamento Tarifário, incluem uma parcela que pretende constituir um **incentivo à melhoria da qualidade de serviço na rede de distribuição em MT**.

De acordo com este incentivo, o distribuidor vinculado é penalizado se a energia não distribuída exceder um determinado limiar. Na medida em que o Regulamento da Qualidade de Serviço também prevê penalizações associadas a uma menor qualidade de serviço, verifica-se uma **potencial dupla penalização, que deverá ser evitada**.

- 4.2. Nos termos do Regulamento Tarifário, a **componente variável dos proveitos permitidos para a actividade Distribuição em AT/MT e BT** é definida em função da “energia eléctrica entregue pela rede distribuição (...) a clientes vinculados e não vinculados”.

Contudo, no estabelecimento dos parâmetros para o triénio 2002/2004 foi adoptada uma solução diferente (energia entregue pela rede a clientes e rede a jusante), interessando **corrigir o Regulamento** em conformidade.

Por outro lado, a **separação dos proveitos permitidos entre AT e MT** tornaria mais clara a relação entre os proveitos permitidos e as correspondentes tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

- 4.3. Nas **actividades de comercialização** – do SEP e das Redes – estabelece o Regulamento Tarifário uma regulação por taxa de

rendibilidade. No sentido de evitar potenciais dúvidas de interpretação, a definição das variáveis nas fórmulas que estabelecem os proveitos permitidos deve ser comparável e coerente nas duas actividades. Neste sentido, considera-se que a **definição da taxa de remuneração** na actividade de Comercialização de Redes deve ser **idêntica** à adoptada na actividade de Comercialização do SEP.

Lisboa, 23 de Agosto de 2002